

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EMPRESA
AMBIENTALMENTE RESPONSÁVEL**

**SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND ENVIRONMENTALLY
RESPONSIBLE COMPANY**

João Pedro Chaves Boaventura¹
Valmir César Pozzetti²

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar as posições doutrinárias e a legislação brasileira no tocante a sustentabilidade econômica de uma responsável ambientalmente responsável. A metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica com uso da legislação e doutrina; quanto aos meios a pesquisa foi qualitativa. A conclusão a que se chegou foi a de que é necessário que as empresas se conscientizem de que devem adotar, imediatamente, em seu processo produtivo a ecoeficiência que resultará no desenvolvimento sustentável: crescimento com qualidade, para *a posteriori*, gerar crescimento em quantidade.

Palavras-Chave: Desenvolvimento Sustentável; Empresa Cidadã; Vulnerabilidade Social.

Abstract

The objective of this research was to analyze the doctrinal positions and the Brazilian legislation regarding the economic sustainability of an environmentally responsible person. The methodology used was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical with the use of legislation and doctrine; as for the means, the research was qualitative. The conclusion reached was that it is necessary for companies to become aware that they must immediately adopt eco-efficiency in their production process that will result in sustainable development: growth with quality, for a *posteriori*, to generate growth in quantity.

Keywords: Sustainable Development; Citizen Company; Social vulnerability.

INTRODUÇÃO

A atividade econômica, no Brasil, é livre à iniciativa privada, podendo as empresas instalarem-se (atendidos os requisitos legais) e desenvolverem suas atividades econômicas. Entretanto, o objetivo do Estado, ao permitir a atividade econômica, é gerar emprego e renda, estimular o progresso, dinamizar a cultura, a tecnologia e promover a saúde dos cidadãos; uma

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. E-mail: joaopedroc259@gmail.com

² Pós Doutor em Direito pela Universidade de Salerno/Itália e pela Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Direito pela Universidade de Limoges/França; Professor Adjunto da UFAM e Prof. Adjunto da UEA. E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

vez que o trabalho traz dignidade às pessoas.

Para desenvolver todas essas atividades, a sociedade Empresária deve, portanto, cumprir os mandamentos legais existentes, promovendo a sustentabilidade, a empregabilidade, pagar salário digno e manter o meio ambiente de trabalho sustentável, com qualidade de vida ao trabalhador.

Dentre esses requisitos, desponta-se como foco de discussão deste trabalho, o “salário” do trabalhador como um dos requisitos para que ele possa manter a sua dignidade, qualidade de vida e competitividade, tendo salário compatível para que possa usufruir de vida saudável e ter acesso à alimentação, saúde, educação, lazer e cultura.

A inserção do conceito de sustentabilidade requer a inserção também do capital humano, na forma de conhecimentos, a competência profissional, experiência e habilidade.

Assim sendo, o objetivo desta pesquisa será o de analisar as posições doutrinárias e a legislação brasileira no tocante a sustentabilidade econômica de uma empresa ambientalmente responsável.

A pesquisa se justifica tendo em vista que os acidentes ambientais estão se tornando cotidianos, no ambiente empresarial interno e também gerando externalidades para o ambiente externo à empresa. Dessa forma, é necessário ter mais atenção às questões ambientais para que as atividades empresariais possam manter a vida, a dignidade de seus colaboradores e o equilíbrio ambiental.

Nesse sentido, a problemática que envolve esta pesquisa é: de que forma a empresa poderá desenvolver-se economicamente produzindo bens de consumo, gerando lucros e, ao mesmo tempo, conservando o meio ambiente e gerando qualidade de vida?

A pesquisa se justifica tendo em vista que as mudanças climáticas, as catastrofes ambientais e deterioração dos recursos ambientais estão ocorrendo de forma muito acelerada e é necessário olhar o Desenvolvimento econômico no sentido da perenidade e no todo, o conjunto social.

A metodologia que se utilizará nessa pesquisa será a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será a bibliográfica, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência e quanto aos fins, qualitativa.

OBJETIVOS: de analisar as posições doutrinárias e a legislação brasileira no tocante a sustentabilidade econômica de uma empresa ambientalmente responsável.

PROBLEMA: de que forma a empresa poderá desenvolver-se economicamente produzindo bens de consumo, gerando lucros e, ao mesmo tempo, conservando o meio ambiente e gerando recursos financeiros?

METODOLOGIA: a metodologia utilizada foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi a bibliográfica, com uso da doutrina, legislação e jurisprudência e quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa.

1. ATIVIDADES EMPRESARIAIS RESPONSÁVEIS

As questões ambientais tem preocupado sobremaneira os cientistas e à população mundial. São diversos os alertas para que a população se eduque e se conscientize em relação aos recursos naturais vez que são bens finitos.

Dentro deste contexto, Pozzetti, Pozzetti e Pozzetti (2021, p. 224) destacam que:

O uso indiscriminado, pelo ser humano, de recursos naturais, na contemporaneidade, chegaram a níveis alarmantes e a população do planeta terra está sofrendo e sendo ameaçada por catástrofes naturais nunca vistas antes, na história do planeta. É preciso alterar, com urgência, a relação do homem com a natureza, não para o ser humano do presente, mas também para o futuro.

Nesse sentido, os países industrializados já organizaram sistemas incitativos, direcionados aos cidadãos e às empresas, a fim de que o conjunto dos sujeitos de direito adotem comportamentos de interesse geral.

É de se destacar que as sanções penais introduzidas no ordenamento jurídico para persuadir os agentes econômicos a não se afastar do justo caminho, não surtem mais os efeitos esperados porque no âmbito do capitalismo e do lucro, os crimes ambientais são considerados de pequeno potencial ofensivo e as indenizações financeiras são ínfimas em relação aos “estragos realizados”; de forma que compensa praticar o ilícito e manter-se os lucros.

Assim sendo, as sanções penais não são suficientes para estancar a destruição: os problemas surgem porque as pessoas exigem, cada vez mais, padrões de vida com tecnologias mais baratas, mesmo que os subprodutos involuntários incluam a degradação dos solos, a extinção de espécies ou mesmo a alteração negativa do clima.

As atividades empresariais no Brasil obedecem ao princípio da livre iniciativa previsto no artigo 170 da Constituição Federal – CF/88; entretanto neste mesmo artigo o legislador plasmou a necessidade de que para se buscar o desenvolvimento econômico é necessário atentar para a preservação Ambiental:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

Assim sendo, dentro do contexto geral estabelecido pelo art. 170 da CF/88 destaca-se cinco requisitos importantes: a livre iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa do meio ambiente e busca do pleno emprego.

A livre iniciativa está ligada à possibilidade de a empresa poder se constituir sem qualquer embaraço ou impedimento do poder público ou de qualquer ato do poder privado, não se podendo negar o início de qualquer atividade empresarial, desde que lícita. Já no tocante à livre concorrência, espera-se que a empresa ambientalmente responsável é aquela que busca desenvolver as suas atividades, buscando empregar e cumprir as regras ambientais, sem poluir, sem utilizar insumos proibidos ou de péssima qualidade que irão refletir no consumidor negativamente e/ou causar danos ao meio ambiente e à sociedade.

Já o outro requisito diz respeito à função social da propriedade. A propriedade privada cumpre a sua função social quando atende simultaneamente a oferta de Empregos de qualidade e com qualidade de vida; não se utiliza de trabalho escravo, oferece EPI – Equipamentos de Proteção Individual, oferece benefícios sociais ao empregado e cuida para que o trabalhador que ingressou sadio nos postos de trabalho, ao deixá-lo, tenha se mantido saudável durante toda

a atividade laboral, para desfrutar de uma aposentadoria com condições de saúde e qualidade de vida..

Nesse sentido, segundo Ferreira (2006, p. 33), o desenvolvimento sustentável é aquele que:

se concretiza quando o resultado final traz como consequência a capacidade de suprir as necessidades da geração atual, não comprometendo as necessidades das gerações futuras, sugerindo uma ideia “qualitativa e quantitativamente” de vida, para todos os seres que habitam o espaço considerado em questão. Sendo assim, implica usar os recursos renováveis naturais de maneira a não degradá-los ou eliminá-los, ou diminuir sua utilidade, para as gerações futuras. Implica, também, em usar os recursos minerais não renováveis de maneira tal que não necessariamente se destrua o acesso a eles pelas gerações futuras.

Levando-se em consideração que as empresas, para alavancarem seus negócios, buscam constantemente recursos/insumos, e estes recursos por sua vez, podem obtidos através de terceiros, faz-se necessário esse equilíbrio financeiro, onde o fator risco será levado em consideração. Outro aspecto relevante citado por Vellani (2011, p. 35), é que “muitas vezes a manutenção de ações empresariais ecológicas e sociais não geram benefícios econômico-financeiros para a empresa e mesmo assim não são abandonados, pois podem servir para atender à legislação ambiental”.

Depreende-se, então, do texto do artigo 170 da CF/88, que a empresa, para funcionar no Brasil, além de atender ao princípio da livre iniciativa, que lhe permite gerar lucros e também deve atender à função social da propriedade (empresa não poderá desenvolver uma atividades que traga prejuízos ao meio ambiente), deve respeitar a livre concorrência, não eliminando de forma desleal, ou criminosa, o seu concorrente e, deve respeitar o meio ambiente, buscando a Sustentabilidade.

Nesse sentido, Pozzetti (2016, p. 161) destaca que:

O conceito de Sustentabilidade está contido nas diversas Convenções Internacionais sobre o Meio Ambiente (Estocolmo – 1.972; Declaração do Rio de Janeiro - 1992e mais recentemente na Declaração do Rio + 20, ocorrida em 2012, na cidade do Rio de Janeiro – Brasil) e Sustentabilidade (Convenções sobre mudanças Climáticas) onde o tema “crescer em qualidade e não em quantidade”, aponta os esforços de todos para a busca de soluções, para manter a vida no planeta terra.

Pelo que se pode verificar, a empresa, ao desenvolver suas atividades, deve assegurar a todos os cidadãos, existência digna; tem que gerar emprego em sua plenitude (salário, saúde e lazer) e para o máximo de trabalhadores possível; tem que cumprir com o papel de gerar renda para desenvolver e reduzir as desigualdades regionais e sociais.

A CF/88, em seu artigo 7º, inciso XXII, estabelece os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Os riscos a que se refere o texto constitucional estão configurados como “atividades insalubres e perigosas, além dos acidentes do trabalho”.

Dessa forma, esses ambientes insalubres, perigosos e penosos devem sofrer adaptações para proteger a saúde do trabalhador. Este ônus é do empregador, que quer explorar atividade econômica.

Neste sentido, a Convenção 155 OIT (com vigência nacional a partir de 18.05.1993), dispõe sobre a saúde no meio ambiente do trabalho:

Art. 3. O termo saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde (...). (gn)

Art. 4. Todo membro deverá (...) pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho. (gn)

Art. 8. Todo membro deverá adotar, por via legislativa ou regulamentar ou por qualquer outro método de acordo com as condições e a prática nacionais (...) as medidas necessárias para tornar efetivo o artigo 4 da presente Convenção”.

Verifica-se, então, que o meio ambiente do trabalho está assegurado por tratados e convenções internacionais. É de se destacar, ainda, que o trabalho é um dos Direitos Fundamentais do ser humano, porque “a busca do pleno emprego” estabelecido no inciso VIII do artigo 170 CF/88, é vital para que as atividades econômicas se desenvolvam com Liberdade e Sustentabilidade econômica, pois é através dele, do trabalho, que o trabalhador realizar-se-á como “ser humano”: obterá recursos para alimentar-se, terá condições de educar a si e a seus filhos, terá acesso ao lazer e à cultura; terá condições psicológicas para desenvolver e criar, terá auto-estima para realizar-se. Sem condições psicológicas, financeiras, possibilidade de sonhar e crescer, saúde e bem-estar, o ser humano não consegue sobreviver. Estes elementos são necessários para que o “homem” atinja a felicidade.

Outro ponto a destacar é que o inciso VI do artigo 170, CF/88 ainda determina que a atividade econômica deve obedecer a “Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”

Por tudo que foi dito, percebe-se que o papel da empresa, no Brasil, não é o de meramente gerar lucros para si e para seus proprietários, mas é, também o de gerar bem estar social aos seus empregados e à toda a sociedade, devendo equilibrar lucro com sustentabilidade ambiental.

Neste sentido, a CLT – conslidação das Leis Trabalhistas - traz obrigações ao poder público, quando estabelece que as Delegacias Regionais do Trabalho devem fiscalizar o meio ambiente do Trabalho:

Art. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações

Seguindo essa linha de raciocínio, Vellani (2011, p.33) destaca que “as firmas podem investir na proteção do meio ambiente, por meio de programas, tais como o tratamento de efluentes, reaproveitamento de água, reciclagem, separamento e tratamento de sucata, melhorias ambientais no processo produtivo, educação ambiental dentre outros”.

E neste sentido a CLT prevê: a responsabilidade civil do empregador pelos danos no meio ambiente do trabalho no tocante à Segurança, Medicina e higiene no trabalho, Assim a Portaria n. 3.214/77 estabelece:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos;

Assim sendo, é preciso, então, usar os recursos naturais de forma sustentável e efetuar investimentos na proteção dos ecossistemas para reduzir riscos ambientais, e a empresa honrar seus compromissos, investindo em prevenção de acidentes de trabalho.

Destaca-se que o dano ambiental no trabalho pode ser compreendido através do comando dado pela Lei nº 6.938/81- PNMA, que estabelece de forma clara, que a empresa ambientalmente responsável deve se adequar a esta lei, sob pena de poluir o meio ambiente:

Art. 3º (...) omissis

III – poluição: degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) **prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.** (gn)

Dessa forma, antes de realizar qualquer atividade com potencial risco ao meio ambiente e à saúde social, é necessário que as empresas realizem um estudo de impacto Ambiental, acompanhado de um Relatório de Impacto Ambiental para se determinar, com clareza e objetividade os potenciais riscos que essa atividade trará à sociedade e, a partir daí, tomar as medidas necessárias para se evitar qualquer dano.

Vellani (2011, p. 36), ao comentar o Relatório de Impacto Ambiental destaca que:

É notável o número de empresas que utilizam esse tipo de relatório como fator diferencial, num mercado cada vez mais competitivo, tendo em vista que, clientes e consumidores são mais receptivos às empresas que se preocupam com a questão ambiental. Para uma melhor análise dos dados das empresas é extremamente importante o uso destes relatórios.

Dentro deste contexto, o cumprimento do princípio da função social da propriedade é um fator determinante para que a empresa seja considerada socialmente responsável.

Nesse sentido, é interessante analisar a relevância dos princípios, no ordenamento jurídico brasileiro, vez que os princípios são a base de todo o ordenamento jurídico. Conforme destacam Pozzetti e Campos (2017, p. 155):

Os princípios são a base do ordenamento jurídico, de onde promanam as regras de uma determinada sociedade. Tudo aquilo que determinada sociedade entende como justo, como honesto, como norte para a paz e a vida em grupo, é denominado de princípios. Dessa forma, a norma jurídica, ao ser posta a disposição de todos os jurisdicionados, deverá atender as regras ou aos anseios dos Princípios; caso contrário, está fadada a ser revogada.

No mesmo sentido Wolff e Pozzetti (2019, p. 203) esclarecem que:

Princípios são prescrições que se dão no campo do abstrato e está relacionado à ideia de origem, fundamento ou essência. Segundo Reale 2004, p.303)

“os princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento” e nele estão as ideias mais genéricas de onde se pode extrair concepções que orientam a compreensão para interpretação de normas, sustentação em caso de lacunas na sua aplicação, ou mesmo criação de novas normas.

Dessa forma, o empreendedor deverá observar a legislação vigente e os princípios de Direito Ambiental para não ser surpreendido com multas, cassação de Alvarás e mesmo encerramento da empresa, por danos ocasionados ao meio ambiente e/ou à saúde do trabalhador; pois a não ser assim, descumprindo esses requisitos, ela perderá a licença para operar e gerar lucros ao seu proprietário e aos acionistas.

E é dentro deste contexto que Pozzetti (2014, p. 22) destaca que “os Princípios do Poluidor-Pagador e Usuário-Pagador são princípios normativos de caráter econômico, porque imputam ao poluidor e ao usuário de recursos naturais, os custos decorrentes da atividade poluente e do consumo”.

Convém destacar que o Princípio Poluidor Pagador é aquele princípio de Direito Ambiental que determina que “quando alguém polui o meio ambiente”, deve pagar uma multa e, além disso, recuperar o seu *status quo ante*, reparando o dano que causou. Neste sentido a CF/88 estabelece:

Art. 225 – (...) omissis

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.** (gn)

A lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/81, leva em conta que os recursos ambientais são escassos, portanto, sua produção e consumo geram reflexos, ora resultando sua degradação, ora resultando sua escassez. E obriga quem poluiu, a pagar pela poluição causada ou que pode ser causada. Vejamos:

Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...) omissis

VII. à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.** (gn)

Importante destacar, também que a Constituição do Estado do Amazonas prevê a necessidade de a empresa responsável oferecer um meio ambiente Sadio aos cidadãos:

Art. 229. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à **coletividade** o dever de defendê-lo e preservá-lo.

§ 1º. **O desenvolvimento econômico e social, na forma da lei, deverá ser compatível com a proteção do meio ambiente**, para preservá-lo de alterações que, direta ou indiretamente, sejam prejudiciais à saúde, à Segurança e ao bem-estar da comunidade, ou ocasionem danos à fauna, à flora, aos caudais ou a o ecossistema em geral.

§ 2º. Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Poder

Público obrigado a garantir essa condição contra qualquer ação nociva à saúde física e mental.

No mesmo sentido, a constituição do Estado de São Paulo também estabelece regras para que a empresa socialmente responsável, respeite o meio ambiente:

Art. 191. O Estado e os municípios providenciarão, com a participação da coletividade, **a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho**, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com o desenvolvimento social e econômico. (gn)

E a Constituição do Estado de Rondônia, também traz normatividade ao meio ambiente empresarial:

Art. 244 - A saúde ocupacional é parte integrante do sistema estadual de saúde, sendo assegurada **aos trabalhadores**, mediante:

I - Medidas que visem à **eliminação de riscos de acidentes e doenças da profissão e do trabalho**;

II - Informação a respeito dos riscos que o trabalho representa à saúde, dos resultados das avaliações realizadas e dos métodos de controle;

III - recusa ao trabalho em **ambiente insalubre ou perigoso**, ou que represente graves e iminentes riscos à saúde quando não adotadas medidas de eliminação ou proteção contra eles, assegurada a permanência no emprego;

IV- Participação na gestão dos serviços relacionados à segurança do trabalho e saúde ocupacional dentro e fora dos locais de trabalho. (gn)

E por fim, a constituição do Estado da Bahia, também traz proteção nesse sentido:

Art. 218 - O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o Estado obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental. (gn)

Já o Princípio do Usuário Pagador determina que aquele que utiliza bens ambientais deve pagar por esses bens. Não pode retirá-los gratuitamente da natureza sem ter que repor esses bens; bens esses que são de toda a população do planeta e não apenas do empreendedor. A empresa socialmente responsável deve ter consciência dessa necessidade de usar, mas também de repor à coletividade para que as presentes e futuras gerações possam usufruir dos mesmos direitos.

Na mesma linha de raciocínio, Vellani (2011, p. 41) destaca que “o desenvolvimento sustentável está em constante ação para a tomada de decisões nas empresas, uma vez que, sejam por exigências legais, contratuais, oportunidades de redução de custos, incremento de receitas e melhora na imagem corporativa, hoje são fundamentais para o sucesso organizacional”.

Nesse sentido, Costa (2012, p. 65) esclarece seis aspectos prioritários do desenvolvimento sustentável, que devem ser encarados como metas:

- 1) a satisfação das necessidades básicas da população;
- 2) a solidariedade para com as gerações futuras;
- 3) a participação da população envolvida
- 4) a preservação dos recursos naturais
- 5) a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas
- 6) a efetivação dos programas educativos.

E é dentro desta análise de Costa que é importante trazer às fundamentações o entendimento de Souza e Pozzetti (2017, p. 181) sobre esse assunto:

Portanto, proteger o meio ambiente de trabalho, torna-se uma questão primordial a todo empreendedor que deseja desenvolver atividade econômica no país. O lucro gera externalidade que trazem reflexos ao Meio Ambiente e à saúde do trabalhador. Assim, aquele que obteve o lucro deve reparar o meio ambiente que modificou ou o prejuízo que causou à sociedade civil, bem como aos empregados. **Estes últimos não podem arcar com as externalidades que o empregador gera, para obter o lucro.** A empresa deve se responsabilizar e, no desenvolver de suas atividades deve tomar cuidados à fim de que as externalidades gerem o mínimo de prejuízo ao Meio Ambiente. (gn).

Assim, a preocupação com as gerações futuras – que hoje são muito mais discutidas - e a qualidade dos produtos e serviços tornam-se fatores fundamentais e preocupantes à medida em que possa gerar uma escassez destes produtos. Dentro deste contexto, torna-se imperioso distinguir desempenho econômico e ecológico, o qual se denomina ecoeficiência, onde os impactos negativos durante o processo de fabricação dos produtos e serviços são liberados através de resíduos. Neste sentido, Pozzetti (2015, p. 306) destaca que:

Portanto, como o empregador é o responsável por adotar condutas de precaução e prevenção para garantir meio ambiente de trabalho seguro, ele detém melhor aptidão para a produção da prova, de modo que, quando a inversão se opera por força judicial (opejudicis), assim deve ser explicitado pelo juiz na fase de instrução, a fim de conferir maior certeza às partes acerca de seus encargos processuais, preservando o devido processo legal e evitando a insegurança jurídica.

De acordo com Basf (2006, p.p), “gerenciar a ecoeficiência consiste em analisar o ciclo de vida de produtos e os processos com o objetivo de avaliar seus desempenhos econômicos e ambientais”.

Já para Burrit e Saka (2005, p. 19), a “ecoefficiência é uma medida que fornece informações monetárias junto com informações não monetárias para avaliar o desempenho ecológico concomitantemente ao desempenho econômico”.

Saches (1993, p. 17) relata cinco dimensões de sustentabilidade do codesenvolvimento, no qual propõe ações que visam à melhoria da qualidade de vida e a preservação Ambiental: “sustentabilidade social; sustentabilidade econômica; sustentabilidade ecológica; sustentabilidade espacial/geográfica e sustentabilidade cultural”.

CONCLUSÃO

A problemática que envolveu esta pesquisa foi a de se verificar de que forma a empresa poderá desenvolver-se economicamente produzindo bens de consumo, gerando lucros e, ao mesmo tempo, conservando o meio ambiente e gerando qualidade de vida.

Os objetivos da pesquisa foram cumpridos, à medida em que se analisou a legislação pertinente, verificou-se as diversas posições doutrinárias e jurisprudências a respeito.

Chegou-se à conclusão que para que a empresa sobreviva ao longo do tempo e tenha lucros ela precisa necessariamente conservar o meio ambiente, utilizando-se da ecoeficiência; pois se não se preocupar com isso, a água e os demais bens de consumo, ao estarem poluídos não

conseguirão mais gerar lucros, pois seus produtos não terão mais de qualidade que precisam ter e os seus produtos perderão a “mais valia”.

Dessa forma, é necessário que as empresas se conscientizem de que devem adotar, imediatamente, em seu processo produtivo a ecoeficiência que resultará no desenvolvimento sustentável: crescimento com qualidade, para a *posteriori*, gerar crescimento em quantidade.

REFERÊNCIAS

ACRE, **Constituição do Estado do**. Câmara dos Deputados Estaduais. Rio Branco, 1990.

AMAZONAS, **Constituição do Estado do**. Câmara dos Deputados Estaduais. Manaus, 1989.

BAHIA, **Constituição do Estado da**. Câmara dos Deputados Estaduais. Salvador, 1990.

BASF. **A Fundação Espaço ECO**. Brasil: Basf, 2006. Disponível em: <http://www.basf.com.br/default.asp?id=3203>. Acesso em: 02 mai. 2023.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981**. Congresso Nacional: Brasília, 1981.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional: Brasília, 1.988.

BURRIT, R. L.; SAKA, B. C. **Environmental management accounting applications and eco-efficiency: case studies from Japan**. *Journal of Cleaner Production, ABI/INFORM Global*, v. 14, n. 14, p. 1262-1275, 2005

CEARÁ, **Constituição do Estado do**. Câmara dos Deputados Estaduais. Fortaleza, 1990

COSTA, C. A. G. **Contabilidade ambiental: mensuração, evidenciação e transparência**. São Paulo: Atlas, 2012.

ECO 92 - **DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO**. Convenção internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Brasil, Rio de Janeiro, 1.992. Disponível in www.anppas.org.br/encontro6/.../GT15-170-31-20120626115525.pdf, consultado em 05 mai. 2023.

FERREIRA, A. C. S. **Contabilidade ambiental: uma informação para o desenvolvimento sustentável** - Inclui certificados de carbono. São Paulo: Atlas, 2006.

OIT, **Organização Internacional do Trabalho**. Tratado de Versailles, 1972. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo->

brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf, consultado em 05 mai. 2023.

POZZETTI, Valmir César; JUSTINIANO, Jeibson dos Santos. **Considerações sobre a tributação ambiental federal orientada**. In: Direito Ambiental I. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=55a85e71b468ef17>. Acesso em: 07 mai. 2023.

POZZETTI, Valmir César. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELOS DANOS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, ž v.12 ž n.24; p.287-318; Julho/Dezembro de 2015. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/489/463> consultada em 04 mai. 2023

POZZETTI, Valmir César. DIREITO EMPRESARIAL E A NATUREZA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. **Revista Jurídica Unicuritiba**. vol. 02, n°. 43, Curitiba, 2016. pp. 159-184. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1826/1201>, consultada em 12 mai. 2023.

POZZETTI, Valmir César e CAMPOS, Jalil Fraxe. ICMS ECOLÓGICO: UM DESAFIO À SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO AMBIENTAL NO AMAZONAS. **Revista Jurídica \Unicuritiba**. vol. 02, n°. 47, Curitiba, 2017. pp. 251-276. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/2035-6329-1-PB-2.pdf>, consultada em 10 mai. 2023.

POZZETTI, Valmir César; POZZETTI, Laura e POZZETTI, Daniel Gabaldi. A conservação Ambiental Impulsionada pela Extrafiscalidade Tributária. **Revista Percorso, Unicuritiba**; Vol. 3, n. 41 -p. 223-230. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/5569/371373576>, consultada em 06 mai. 2023.

RONDÔNIA, **Constituição do Estado de**. Câmara dos Deputados Estaduais. Porto Velho, 1990

SOUZA, Altiza Pereira de; POZZETTI, Valmir César. **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: EMPRESA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**. Publica Direito. CONPEDI; 2017. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=050553d40196ef10>, acessado em 10 mai. 2023

VELLANI, C. L. **Contabilidade e Responsabilidade Social**. Integrando desempenho econômico, social e ecológico. São Paulo: Atlas, 2011.

WOLFF, Fernando Leitão e POZZETTI, Valmir César. Garantias dos Direitos Individuais e Sociais do Trabalho, no Âmbito da Terceirização. **Revista Themis**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p.201-242, jan./jun. 2019. Disponível em:

DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047
VOLUME 23, Nº 1– JAN/JUN 2024
Pág: 81 -92

file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/admin,+Gerente+da+revista,+692-2474-1-CE-4.pdf, consultada em 10 mai. 2023.